



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2002042-17.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EXPRESSO GONÇALVES TRANSPORTES LTDA, é embargado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36591
EMB. DECL. : 2002042-17.2025.8.26.0000/50001
COMARCA : Foro Central da Comarca de São Paulo - 12ª Vara Cível
EMBGTE. : Banco Sofisa S.A.
EMBGDO. : Expresso Gonçalves Transportes Ltda

Ementa: Direito processual civil. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Mero inconformismo. Embargos rejeitados.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela embargada. O embargante sustenta a nulidade do julgamento virtual do agravo de instrumento, alegando oposição tempestiva ao rito eletrônico. Além disso, alega omissão quanto à interpretação de cláusula contratual relativa à exclusão e substituição de garantia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração têm função específica de suprir omissão, aclarar obscuridade, corrigir erro material ou desfazer contradição interna à decisão embargada, conforme previsto no art. 1.022 do CPC. Não se identificam tais vícios no acórdão recorrido.

4. O julgamento virtual do agravo de instrumento foi válido, pois a matéria discutida não envolvia tutela de urgência, requisito exigido pelo art. 146, § 4º, do RITJSP e pelo art. 937, VIII, do CPC para sustentações orais e julgamentos presenciais.

5. O acórdão embargado analisou expressamente as cláusulas contratuais sobre a exclusão da garantia, destacando que o acordo firmado não previa sua manutenção até a substituição por nova bem como a existência de cláusula dispondo sobre eventuais medidas a serem tomadas em caso de inadimplemento, sendo indevida a alegação de omissão.

6. O recurso de embargos de declaração não se presta ao reexame de mérito da causa nem à modificação do julgado, salvo em hipóteses excepcionais de embargos com efeitos infringentes, que não se aplicam no caso.

7. Quanto ao prequestionamento, prevalece o entendimento de que a decisão judicial não necessita mencionar expressamente dispositivos legais, bastando que a controvérsia seja decidida com fundamento jurídico suficiente, o que ocorreu no caso concreto.

8. A reiterada oposição de embargos manifestamente infundados pode ensejar penalidades processuais, conforme art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material, não podendo ser utilizados como meio para reexame do mérito ou modificação do julgado.

2. A ausência de menção expressa a dispositivos legais na decisão não impede o cumprimento do requisito do prequestionamento, desde que a matéria tenha sido inequivocamente abordada.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015; 1.022; 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 19.12.2018 (Tema 988);

STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, Corte Especial;

STF, RE nº 141.788-9/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno.

Trata-se de embargos de declaração ao v. acórdão, que por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto pela embargada.

Com alegação de vícios na r. decisão embargada, busca o recorrente a sua declaração.

É o relatório.

O embargante sustenta a nulidade do v. acórdão diante do julgamento do recurso apesar da manifestação a respeito de oposição ao julgamento virtual.

Afirma ainda ser a r. decisão omissa a respeito da exclusão da garantia na avença firmada sem que antes houvesse sua substituição por uma nova. Defende não ter sido analisado que a agravante pretende a exclusão da garantia mesmo diante do inadimplemento do acordo pactuado.

No entanto, não assiste razão ao embargante.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pelo embargante não guarda relação com essa característica específica.

Senão vejamos.

A princípio, convém observar que, de fato, houve oposição tempestiva ao julgamento virtual (fls. 45).

Contudo, não seria o caso de acolhimento, já que a matéria discutida no agravo não se referia a tutela de urgência.

O entendimento tem respaldo no art. 146, § 4º, do RITJSP e no art. 937, inciso VIII do CPC pelos quais somente se admite sustentação oral em recurso de agravo cujo objeto principal seja a tutela de urgência, o que não é o caso, motivo pelo qual o julgamento ocorreu na forma virtual, sem qualquer nulidade (STJ, Corte Especial, EDcl no AgInt nos EREsp

1.656.613-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19; STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 1.432.526-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, unânime, j. 11.06.19; TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, EDcl 2015109-59.2019.8.26.0000, Rel. Des. J. L. Mônaco da Silva, unânime, j. 22.05.19; TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, EDcl 1007059-54.2017.8.26.0704, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, unânime, j. 05.02.19).

Portanto, o julgamento virtual foi válido e não há qualquer nulidade a este respeito a ser declarada.

No mais, não houve qualquer omissão no tocante aos pontos levantados.

A embargante suscita, a princípio, ser evidente que a exclusão da garantia só se daria quando efetivamente composta a nova garantia através de duplicatas. Pondera ser irracional imaginar que o embargante firmaria pacto extinguindo a garantia anteriormente firmada sem que houvesse sua substituição por nova.

No entanto, sua insurgência não comporta guarida posto que não houve qualquer omissão relativa a esta matéria.

Constou do v. acórdão (fls. 94/95):

“Discorre-se, no instrumento, a respeito da forma de pagamento dos valores devidos e demais questões inerentes ao cumprimento do pacto, tratando-se de cláusulas claras e objetivas.

Neste sentido, nota-se que consta expressamente na cláusula 8ª da avença (fls. 414 dos autos originais) que: “A presente composição não importa em novação de dívida, permanecendo íntegras as garantias pessoais anteriormente constituídas, bem como mantendo-se e/ou incluindo-se aquelas elencadas no item 6 supra, até o cumprimento do ajuste ora pactuado, excluindo-se, todavia, os direitos creditórios anteriormente constituídos em garantia à operação objeto desta transação, que serão substituídos pela garantia de 100% de duplicatas, com percentual mínimo exigido de 10% e composição da mesma em até 90 dias da celebração do acordo, nos model descritos no item 6 'c' supra.” (g.n.).

Ora! Restou expressamente consignado na cláusula supra colacionada que o acordo firmado não se tratava de novação, permanecendo íntegras as garantias anteriormente constituídas, restando excluída, contudo, a garantia dos direitos creditórios outrora prestada.

O patrono da exequente assinou o acordo firmado entre as partes (fls. 410/415 dos autos principais), sendo que não há qualquer

dúvida de sua anuência e concordância com a exclusão da garantia do ajuste e sua substituição por duplicatas, nos termos exarados na avença.

Evidentemente que ao firmar o acordo nestas condições o exequente renunciou expressamente a garantia anteriormente constituída, de forma que requerer o seu restabelecimento enseja a expressão “venire contra factum proprium”, conduta que o direito não permite.”

E, em que pese alegue a embargante que a exclusão só ocorreria com a efetiva substituição da garantia, não há nos autos ou no instrumento particular qualquer cláusula neste sentido.

Conforme supra colacionado, as cláusulas da avença eram claras e objetivas no tocante à exclusão da garantia que causa imbróglio entre as partes. Vê-se que firmam seu afastamento **sem qualquer ressalva**, sendo que a cláusula “6, c” a qual faz menção, apenas descreve as duplicatas e serem constituídas como nova garantia.

E que não se fale em “*ser irracional imaginar que a embargante firmaria pacto com exclusão da garantia antes de sua substituição por nova*” (fls. 5) pois em se tratando de uma avença devidamente firmada através de instrumento particular assinado pelas partes, não há qualquer matéria subentendida, devendo toda e qualquer questão pactuada ser devidamente constante do instrumento firmado.

Não há qualquer presunção a respeito das garantias excluídas e substituídas, sendo tudo devidamente descrito na avença entabulada.

Desta forma, não há qualquer omissão a ser sanada.

No mais, aduz que ao interpor o recurso de agravo de instrumento, a agravante pretende excluir a garantia sem que tenha cumprido com o pagamento do acordo.

Contudo, não se trata o agravo de instrumento de pretensão de exclusão da garantia por parte da agravante. Conforme exposto alhures, a garantia já havia sido expressamente excluída.

E, a respeito do descumprimento do acordo, lê-se (fls. 96):

“De se pontuar ainda, por oportuno, a existência de cláusula contratual dispondo que, em eventual descumprimento do acordo, o fato seria imediatamente comunicado ao Juízo a fim de que se ordenasse a imediata realização de bloqueio de ativos financeiros via sistema Sisbajud e demais atos constritivos cabíveis (cláusula 4, fls. 412), sem nada citar a respeito de restabelecimento da citada garantia em caso de descumprimento da avença por parte das executadas.”

Nestes termos, tem-se que houve expressa exclusão da garantia citada, sendo que, na falta de expressa determinação nesse sentido, o inadimplemento do pagamento das parcelas pactuadas não culmina em restabelecimento da garantia, e sim em regular prosseguimento da execução, com realização de bloqueio de ativos financeiros, nos termos da cláusula 4 da avença pactuada, denominada “Do descumprimento do acordo” (fls. 412 dos autos originais).

Assim, a questão do inadimplemento da executada também foi devidamente analisada, sendo que de toda a fundamentação decorreu logicamente o resultado exarado.

Ante o exposto, não estão presentes quaisquer dos vícios insculpidos no art. 1022 do CPC, de modo que não se vislumbra na hipótese vertente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse contexto, o que se observa nos autos é que houve pelo embargante mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo, portanto, essa via recursal adequada para externá-lo.

Ocorre que os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventuais injustiças.

Os pontos em pauta pretendem rediscutir as questões controvertidas nos autos quando, na realidade, o v. acórdão as abordou por completo.

Equivale o presente recurso à nova e verdadeira apelação, no sentido de ver adequado o julgamento aos interesses e conveniências unilaterais da recorrente, o que lhe é vedado no estrito âmbito desse recurso.

Com efeito, a matéria abordada pelo recorrente deve ser tratada no âmbito de recurso outro, se assim o desejar a parte, e dentro dos limites legais, esgotada que restou a prestação jurisdicional nessa instância.

E “a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa” (STJ, Resp. 15.450-São Paulo, v.u., rejeitaram os embargos de declaração).

Na verdade, a embargante não se conforma com o entendimento adotado pela Turma Julgadora e pretende o reexame de questões analisadas no acórdão. Assim, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível, como já dito.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’’. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(…) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.”

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pela embargante, não há que se falar em qualquer vício, demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Embargos rejeitados.

Fica a embargante advertida de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator